



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.720010/2015-01
ACÓRDÃO	2202-011.279 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ORINDIUA - PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/07/2013

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Julgada inconstitucional a norma legal que instituiu a contribuição tributária previdenciária é devida a sua compensação apenas segundo os preceitos da normatização previdenciária editada.

A compensação tributária somente pode ser efetuada nas estritas condições estabelecidas pelas normas reguladoras. Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo para pleitear a compensação de tributos pagos indevidamente é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

RETIFICAÇÃO DE GFIP. REQUISITO PARA EFETUAR A COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS INDEVIDAMENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS DE 01/2/1998 A 18/9/2004.

A compensação de contribuições previdenciárias pagas indevidamente sobre a remuneração de agentes políticos de 01/2/1998 a 18/9/2004 deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos agentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo o relatório do acórdão recorrido abaixo:

O procedimento fiscal, realizado no MUNICÍPIO DE ORINDIUVA -Prefeitura Municipal (CNPJ 45.148.970/0001-77), decorre de compensações informadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 01/2010 a 07/2013, envolvendo compensações de créditos inexistentes, no valor de R\$ 304.533,48.

Consoante Despacho Decisório nº 10/2014 - SAORT, anexo às folhas 153/165, que restou por NÃO HOMOLOGAR os valores indevidamente compensados em GFIP's, a autoridade fiscal relata que não restou comprovado a existência de sentença transitada em julgado a favor do contribuinte, tampouco que o mesmo esteve a qualquer tempo, amparado por Mandado de Segurança e/ou Medida Liminar que o autorizasse a efetuar as citadas compensações de forma antecipada.

No referido Despacho, a autoridade fiscal apresenta os seguintes esclarecimentos:

1. O Município foi intimado em 25/10/2014, através da NOTIFICAÇÃO nº 00035/DRF SJR/2014, via internet, a esclarecer a origem dos créditos compensados em GFIP até o dia 09/12/2014.

2. Não tendo se manifestado no prazo estipulado, o Órgão Público foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 01, enviado pelos Correios ao seu endereço cadastral e entregue em 15/12/2014, a prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos da origem dos créditos abaixo relacionados:

(...)

3. Que segundo informações verbais obtidas junto ao Órgão Municipal, a origem dos créditos deriva de contribuições pagas indevidamente pela Prefeitura, conforme orientação de um escritório de advocacia, que não soube precisar o nome, tampouco apresentou qualquer INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO.

4. Uma vez que não restou comprovado que os créditos objeto das compensações se originaram de recolhimentos indevidos ou maior que o devido ou de atos normativos declarados inconstitucionais, pois não apresentou ação judicial impetrada em seu nome, com sentença transitada em julgado a seu favor, ou por Mandado de Segurança e/ou Medida Liminar que o autorizasse a efetuar as citadas compensações de forma antecipada, conclui-se que o contribuinte se utilizou de procedimento de planejamento de recuperação de créditos, procurando identificar valores recolhidos, em tese, indevidamente, para assim proceder à compensação. Não havendo manifestação do Senado Federal no sentido de expurgar a eficácia geral do ato normativo combatido, mantém-se íntegra a legislação de regência quanto à sua aplicabilidade aos fatos geradores identificados.

5. As compensações realizadas pelo sujeito passivo em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP nas competências de 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 04/2013, 05/2013, 06/2013 e 07/2013, estão em desacordo com as normas legais aplicáveis, visto que:

5.1 Não se originaram de créditos utilizados em razão de pagamentos ou recolhimento indevidos ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 em nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009;

5.2. Não se originaram de créditos compensados por meio de ação judicial impetrada em seu nome, com sentença transitada em julgado a seu favor, ou por Mandado de Segurança e/ou Medida Liminar que o autorizasse a efetuar as citadas compensações de forma antecipada.

5.3. As compensações de contribuições Previdenciárias patronais, competências de 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010 e 05/2010 foram totalmente alcançada pela prescrição, pois extrapolaram o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Em razão dos fatos acima narrados, onde a fiscalização verificou que o Ente Federativo fez inserir em GFIP informações indevidas de compensação, reduzindo

assim o valor das contribuições devidas à Previdência Social, foram formalizados, além do presente, os seguintes processos:

- a) processo de débito - SISCOL nº 10850.720012/2015-91 - que por se referir a competências do ano de 2010 (01/2010 a 05/2010), foi cadastrado no sistema SISCOL um Lançamento de Débito Confessado - LDC (DEBCAD nº 37.435.341-7), no valor de R\$ 196.199,41, e encaminhado ao sistema DIVIDA, para inscrição em DAU, ficando dispensada da assinatura do contribuinte, uma vez que o crédito tributário objeto da cobrança foi constituído por meio de confissão em GFIP;
- b) processo de lançamento - SIEF nº 10850.720011/2015-47 - débitos compensados indevidamente em GFIP, que por se referir a competências do ano de 2013 (04/2013 a 07/2013) foi cadastrado no sistema SIEF;
- c) processo de auto de infração de multa isolada nº 10850.720015/2015-25; e d) processo de Representação Fiscal Para Fins Penais - RFFP, nº10850.720016/2015-70.

Por fim, o fiscal propõe considerar não homologada a compensação em questão e determinar que os créditos tributários da tabela acima retornem a condição de exigíveis nos sistemas de controle da RFB.

Sobreveio o acórdão nº 07-38.336, proferido pela 5ª Turma da DRJ/FNS (fl. 243-257), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/07/2013

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Julgada inconstitucional a norma legal que instituiu a contribuição tributária previdenciária é devida a sua compensação apenas segundo os preceitos da normatização previdenciária editada.

A compensação tributária somente pode ser efetuada nas estritas condições estabelecidas pelas normas reguladoras. Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo para pleitear a compensação de tributos pagos indevidamente é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

RETIFICAÇÃO DE GFIP. REQUISITO PARA EFETUAR A COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS INDEVIDAMENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS DE 01/2/1998 A 18/9/2004.

A compensação de contribuições previdenciárias pagas indevidamente sobre a remuneração de agentes políticos de 01/2/1998 a 18/9/2004 deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos agentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ reconheceu que a compensação não foi homologada por não ter sido comprovado que o crédito se referia à contribuição recolhida sobre a remuneração paga a agente político, que o prazo prescricional para exigir as referidas contribuições seria de 5 anos, razão pela qual não foram considerados os recolhimentos realizados no período de 2000 a 2004, e que a retificação da GFIP é imprescindível para que seja evidenciado o direito creditório.

Cientificada em 20/07/2016 (fl. 318), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/08/2016 (fls. 320-334), em que alega:

- Que os créditos do processo nº 10850-720.012/2015-91 foram objeto de parcelamento, razão pela qual requer que seja “realizada a dicotomia no processo nº 10850-720.015/2015” a fim de que seja discutida apenas a parte controvertida e seja evitada repetição do indébito da multa;
- A legislação autoriza a repetição do indébito por meio de compensação quando houver recolhimento indevido, o que ocorreu com relação ao crédito utilizado pelos agentes políticos, sem qualquer limitação;
- Multa de ofício só é aplicável nos casos de falsidade, nos termos do artigo 89, §§ 9º e 10º; da Lei nº 8.212, de 1991;

Após a oposição de Recurso Voluntário, sobreveio despacho da SAORT que informa o seguinte:

Senhor Chefe, O contribuinte interpôs Recurso Voluntário para este processo e para o auto de infração, relativo a lançamento de multa isolada, processo nº 10850.720.015/2015-25, (apensado ao processo em epígrafe, por ser matéria correlata).

O processo nº 10850.720.012/2015-91 foi desapensado e encaminhado à SACAT para acompanhamento, visto que o LDC – DEBCAD nº 37.435.341-7 foi incluído em parcelamento a consolidar.

Isto Posto, proponho o encaminhamento deste, CARF, para as devidas providências, relativamente ao processo em epígrafe e ao processo apensado. (fl. 341)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Esclareço apenas que a Recorrente apresentou um único Recurso Voluntário para se contrapor ao acórdão proferido nestes autos e acórdão nº 07-38.337, proferido nos autos do processo nº 10850.720015/2015-25. Assim, o tópico referente à multa isolada será enfrentado nos autos nº 10850.720015/2015-25.

Ademais, os autos do processo nº 10850-720.012/2015-91 já foram desapensados e encaminhados para o setor de cobrança, razão pela qual houve perda do objeto do pedido de comparação dos valores devidos neste processo e naquele. Inclusive, a Recorrente não indica qualquer débito deste processo que teria sido objeto de parcelamento.

A lide reside na regularidade das compensações realizadas pela Recorrente com base em dispositivo julgado inconstitucional pelo STF e na possibilidade de aplicação da multa de ofício.

A Recorrente menciona julgados administrativos e judiciais, razão pela qual destaco que só são de reprodução obrigatória os julgados vinculantes do Poder Judiciário e as Súmulas Administrativas, razão pela qual as referências serão consideradas reforço argumentativo dos capítulos recursais levantados, que passo a expor.

Da regularidade das compensações realizadas

A Recorrente alega que teria direito potestativo de proceder às compensações e que a glosa foi motivada por ausência de contestação judicial, direito que não pode ser limitado de nenhuma forma.

Ocorre que a DRJ reconhece o direito potestativo detido pela Recorrente de realizar as compensações em GFIP, desde que preenchidos os requisitos legais para evidenciação do crédito, respeitado o prazo prescricional.

Aqui, é importante destacar que não foi apurado recolhimento a maior ou indevido realizado pela Recorrente no período não prescrito, além de que não houve retificação da GFIP para evidenciar qualquer o direito creditório.

Em verdade, foram três os motivos da glosa, quais sejam:

8.1. Não se originaram de créditos utilizados em razão de pagamentos ou recolhimento indevidos ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme caput do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 em nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009;

8.2. Não se originaram de créditos compensados por meio de ação judicial impetrada em seu nome, com sentença transitada em julgado a seu favor, ou por Mandado de Segurança e/ou Medida Liminar que o autorizasse a efetuar as citadas compensações de forma antecipada.

8.3. As compensações de contribuições Previdenciárias patronais, competências de 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010 e 05/2010 foram totalmente alcançadas pela prescrição, pois extrapolaram o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. (fl. 175)

Cumprido destacar que, após a declaração de inconstitucionalidade da artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212, de 1991, foi editada a Portaria MPS nº 133, de 2006, que previu a exigência de retificação da GFIP para que entes federativos procedam à compensação, nos termos de seu artigo 4º, inciso I:

Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP;

O ato regulamentador do referido artigo à época da compensação realizada era a Instrução Normativa nº 900 de 2008 que, em seu artigo 45, previa a exigência de que fosse apresentada GFIP retificadora para evidenciar o indébito a ser compensado. Este entendimento encontra-se consolidado na Solução de Consulta Cosit nº 132, de 1º de setembro de 2016, que contém a seguinte redação:

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADAS EM GFIP. RETIFICAÇÃO.

A compensação de crédito previdenciário, inclusive do decorrente de decisão judicial transitada em julgado, obedece ao disposto nos arts. 56 a 60 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, e deve ser precedida de retificação das GFIP em que a obrigação foi declarada. (gn).”

DOCUMENTO VALIDADO

Contudo, o contribuinte não comprovou a entrega das GFIP retificadoras da origem do referido crédito. Portanto, não demonstrou a liquidez e certeza do crédito utilizado em compensação a tal título.

Assim, uma vez que existem requisitos administrativos que não foram seguidos, não é possível convalidar o pleito de restituição. Este entendimento prevalece nesta turma, como se verifica do acórdão nº 2202-011.078 de relatoria da Conselheira Sara Maria de Almeida, nos termos da ementa abaixo:

GLOSA DE COMPENSAÇÃO EM GFIP. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP ORIGINÁRIAS DOS CRÉDITOS PLEITEADOS.

Apenas se admitem como hábeis a serem utilizados para compensação em GFIP os créditos comprovados, cabendo ao contribuinte fazer prova dos créditos utilizados, sob pena de serem glosados. A PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP DA COMPETÊNCIA EM QUE OCORREU O RECOLHIMENTO INDEVIDO É CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO.

(Acórdão 2202-011.078, Processo 10235.721274/2016-10, Relatora SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Sessão de 06/11/2024, Publicada em 02/12/2024)

Desta forma, inexistente a evidenciação do indébito, um primeiro óbice intransponível para que seja realizada a compensação.

Além deste óbice, que já seria suficiente para a manutenção da glosa, a Recorrente se utilizou de créditos de período já prescrito, pois houve o traslado de mais de 5 anos entre o recolhimento e o pedido de compensação, o que atrai a aplicação do artigo 168, inciso I, do CTN.

A este respeito a Recorrente nada alega em seu Recurso Voluntário, cujo argumento de defesa é que a compensação é um direito que não pode ser limitado, o que não é verdade no tocante à exigência de retificação da GFIP e tampouco com relação à superação do prazo prescricional.

Inclusive, assim tratou a DRJ, por fundamentos aos quais adiro:

Observa-se que referida portaria condiciona a compensação e o pedido de restituição das contribuições pagas indevidamente sobre os subsídios dos agentes políticos à retificação das GFIP's em que eles foram informados. Ou seja, o primeiro passo para se deferir a compensação/restituição, caso tenha direito, é a prévia retificação das GFIP's.

Assim sendo, esclarece-se que não é a simples suspensão da legislação por Resolução do Senado que faz nascer o crédito. Esta suspensão diz respeito ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma legal instituidora da cobrança. O crédito em si decorre do concreto recolhimento de valor que, posteriormente, tenha sido considerado indevido, bem como do cumprimento das normas impostas pela legislação que, se não foram atendidas, acarretam a glosa daquilo que compensou irregularmente.

Na hipótese dos autos, a fiscalização procedeu à glosa de valores compensados pelo Município, tendo em vista a constatação, por meio de exame na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, que o mesmo compensou contribuições previdenciárias nas competências 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 04/2013, 05/2013, 06/2013 e 07/2013, e uma vez intimado a prestar esclarecimentos/documentos, não apresentou qualquer justificativa ou documentação necessária e nem demonstrou o quantum de direito a dedução, se fosse o caso, sobre os valores da contribuição previdenciária devida nestas competências.

Resta claro, portanto, que o indeferimento da compensação ocorreu porque “não restou comprovado que os créditos objeto das compensações se originaram de recolhimentos indevidos ou maior que o devido ou de atos normativos declarados inconstitucionais”.

Nessa circunstâncias, cabe esclarecer que os documentos necessários a comprovar o seu “suposto” crédito deveriam ter sido apresentados à fiscalização quando da intimação ou, ainda, que não tivesse sido apresentado àquela época, ao menos quando da apresentação da peça impugnatória. O que também não ocorreu. Quisesse infirmar o lançamento tributário, cabia ao Município apresentar provas robustas, onde não houvesse dúvida que, de fato, remunerou agentes políticos, bem como do quantum efetivamente recolheu indevidamente e em quais competências. Isso porque a planilha apresentada (Planilha I – Atualização dos Valores através de SELIC (Prefeito e Vice-prefeito – período de 10/200 a 09/2004)) não é capaz de elidir a imputação da irregularidade. Em síntese, o indeferimento da compensação ocorreu porque “não restou comprovado que os créditos objeto das compensações se originaram de recolhimentos indevidos ou maior que o devido ou de atos normativos declarados inconstitucionais”.

Registre-se, ainda, que o outro fator determinante no sentido de que se mantenha a glosa foi o fato de não proceder à necessária retificação das GFIP's, nas competências citadas. Esse procedimento é de extrema importância, uma vez

que o Ente Federativo não poderia se ressarcir dos valores pagos a título de contribuição previdenciária e mantê-los no Regime Geral de Previdência Social, no período em análise. Quer dizer, ao mesmo tempo que a Prefeitura pleiteia, indevidamente, a anulação das glosas efetuadas pela autoridade fiscal, os exercentes de mandato eletivo permanecem, para todos os efeitos, indevidamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, com ônus para a Seguridade Social.

Em resumo, é indiscutível a faculdade que o sujeito passivo tem de se compensar, por sua conta e risco, isto é, sem prévia autorização, da importância que bem entender tenha sido indevidamente recolhido a título de contribuição social. Contudo, tal permissivo não exclui o poder-dever de o Fisco confirmar, dentro do prazo de 5 anos, a veracidade do procedimento compensatório levado a cabo, homologando-o expressamente (art. 150, caput, e § 4º do CTN).

É igualmente indiscutível que a inconstitucionalidade dos dispositivos referidos pelo Ente Federativo autorize a compensação dos “supostos” recolhimentos a maior de contribuição, desde que, como já foi reiterado, demonstrasse, de forma clara, a existência de créditos capazes de suportar a compensação declarada em GFIP e procedesse a obrigatória retificação das informações fornecidas à Previdência Social, por meio da GFIP.

Assim sendo, não havendo como atestar a regularidade da compensação, a glosa da compensação se mostra legítima.

Veja que, uma vez que a Recorrente se valeu de crédito inexistente, está sujeita às penalidades previstas na legislação.

Com essas considerações, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura